



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600989-64.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600989-64.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031 Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS QUE AUTORIZAM A PROCEDÊNCIA DA ESPÉCIE RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 1448613, nos

termos do voto do Relator.

Maceió, 06/11/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RICHARD WAGNER MEDEIROS CAVALCANTI MANSO em face do Acórdão de ID 1448613, que julgou Desaprovadas as contas de campanha do Embargante.

Segundo as razões dos Embargos (ID 1453513), o aludido Acórdão padeceria de grave irregularidade, consistente na nulidade de intimação das advogadas constituídas, a fim de que adotassem providências relacionadas às diligências encaminhadas pela ACAGE.

Afirma que a Petição de ID 881663, requerendo dilação de prazo, restou ignorada por este Relator, sem nenhuma decisão a ela relacionada.

Por fim, refere a existência de documentos trazidos aos autos pela Petição 1384113, que atenderia a todos requisitos para a aprovação das contas.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo não provimento dos Embargos, considerando a inexistência das irregularidades alegadas pelo Embargante.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos, ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, §1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no Acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Após detida análise das razões recusas, concluo que ao sustentar a existência de vícios no processo, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido pelo Acórdão guerreado.

De pronto, verifico severas incongruências nas alegações vertidas nos Embargos. Apesar do quanto se afirma na peça recursal, o pedido de dilação de prazo para cumprimento de diligência, apresentado na Petição de ID 881663, não apenas foi objeto de deliberação por este Magistrado, como o pedido foi deferido, nos termos do Despacho de ID 882813.

A simples compulsão dos autos demonstra que não houve a propalada negligência no processamento do feito, bastava mais atenção no exame dos autos para se evitar o manejo de recurso fundado em argumento inócuo.

No que concerne à alegada nulidade de intimação para o cumprimento das diligências, porquanto não dirigidas às advogadas subscritoras dos Embargos, de igual forma, trata-se de postulação incongruente com a realidade documentada nos autos.

De fato, todas as intimações realizadas nos autos atenderam aos requisitos legais para as comunicações processuais, sendo dirigidas aos advogados constituídos nos autos, ao tempo do ato processual adotado.

Nesse sentido, importante destacar que ao longo de toda instrução processual a representação processual coube ao Dr. Moisés Lino. As Dras. Rayana Laís Costa Manso e Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso foram constituídas na representação processual do Candidato, apenas em 16/08/2019 (ID1384113 e 1384163), quando o processo já se encontrava em fase de julgamento.

Aliás, o processo foi encaminhado para julgamento no dia 12/08/2019, porém retirado de pauta (ID 1354713). A intimação para a Sessão de 09/09/2019, quando efetivamente ocorreu o julgamento, se deu no dia 15/08/2019 (ID 1373513), quando o Dr. Moisés Lino ainda funcionava na causa, o que assegura a regularidade da comunicação.

Repita-se, as novas advogadas foram constituídas apenas em 16/08/2019 (ID1384113 e 1384163), recebendo o processo na fase em que se encontrava, com a fase de instrução exaurida sob a assistência do Dr. Moisés Lino, de modo que não pode reclamar por intimação a elas dirigidas para o atendimento das diligências, não havendo que se falar em nulidade de intimação.

Verifico, entretanto, que a intimação do resultado do julgamento materializado no Acórdão de ID 1448613 se deu de modo equivocado, sem atender a mudança na representação processual.

Conforme se verifica na intimação de ID 1449113, de 09/09/2019, muito embora já houvesse sido operada a modificação na representação processual, a comunicação oficial dirigiu-se ao Dr. Moisés Lino.

Observo, contudo, que aludido vício em nada repercutiu na higidez do processo, porquanto não impediu que as Dras. Rayana Laís Costa Manso e Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso tomassem conhecimento do Acórdão de ID 1448613 e manejassem os presentes Embargos de forma tempestiva.

A doutrina processualista é convergente, no sentido de que o processo deve guiar-se no propósito de atingir suas finalidades práticas, não devendo priorizar as formalidades em detrimento da consecução de seus propósitos.

As formalidades previstas para o processo judicial, servem à garantia da isonomia entre as partes, da ampla defesa e do contraditório, todavia não constituem um fim em si mesmo, de modo que as eventuais irregularidades que ocorram no processo, mas que não tenham o condão de ofender aos postulados no devido processo legal, não ensejam a declaração de nulidade.

No caso em apreço, e pertinente a incidência do conhecido princípio geral do processo formalizado no adágio legado pela doutrina francesa, segundo o qual *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Como visto, prejuízo algum resultou aos interesses jurídicos do candidato, tanto é assim, que os presentes Embargos foram conhecidos.

Merece ainda destaque o fato de que a petição de ID 1384113, bem como os documentos a ela juntados, foram considerados para o julgamento materializado no Acórdão de ID 1448613.

Sucedo, contudo, que aludida petição constitui-se elemento inócuo ao deslinde do processo, de modo a não se justificar o processamento dos documentos anexos, remetendo-os ao exame técnico da ACAGE, em face da injustificável protelação do trâmite processual.

Como o julgado demonstrou claro, as irregularidades verificadas nas contas foram as seguintes:

- a) Os documentos apresentados não estão no formato OCR;
- b) Ausência de extrato bancário das contas bancárias de campanha;
- c) Divergência entre o valor de pagamento a fornecedor declarado nas contas e o valor identificado na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) Omissão de receita referente ao pagamento realizado em favor do Facebook, no montante de R\$ 1.637,01;

e) Identificado saldo de recurso financeiro em conta bancária, constituindo sobra de campanha, no montante de R\$ 200,00;

f) Identificada dívida de campanha, no montante R\$ 1.091,60.

Do exame da petição de ID 1384113, e anexos, verifica-se a apresentação dos seguintes documentos:

1) juntada de procuração (ID 1984163);

2) print de tela do que seria um programa de conta bancária (ID 1384213, ID 1384263, ID 1384313);

3) Fatura de cartão Visa Gold (ID 1384363, ID 1384413);

Em breve suma, os documentos apresentados são completamente inócuos para as contas, seja porque não apresenta adequadamente extrato bancário definitivo, contemplando todo período de campanha, não apresenta contas retificadoras, não apresenta comprovantes de gastos nos termos exigidos pela Res. TSE nº 23.553/17, bem como não resolve o problema da dívida de campanha.

O Acórdão atacado é, portanto, coerente com a realidade dos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

Após detida análise do Acórdão Embargado, não encontro nenhuma incompatibilidade nos termos em que vertido, tampouco vícios formais de fundamentação, ausência de conhecimento judicial de pontos controvertidos da demanda, ou nulidades no processamento do feito.

O fundamento da Decisão atacada foi apresentado de forma substancial e hialina, não permitindo a conclusão no sentido da existência de omissão, contradição ou obscuridade. A simples leitura do Acórdão testemunha, por sua literalidade, a correção dos termos em que disposto.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Sob este aspecto, não há como lançar a pecha de omissa, contraditório ou obscuro ao Acórdão Embargado. O que se percebe dos argumentos de irresignação é demonstração inequívoca do inconformismo do Embargante com a Decisão desta Corte, ou a mera vontade de protelar o feito.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso o Embargante mantenha-se inconformado com o julgado deve socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação da decisão.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 –Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 –Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO –Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso a Embargante entenda existir erro no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Outrossim, noto que a nova disciplina processual, inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015, assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir u rejeitar os aclaratórios.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o novel Art. 1.025, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pela Embargante passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os embargos de declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Isto Posto, voto no sentido de conhecer dos Embargos, para os rejeitar, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão de ID 1448613.

É como voto.

Des. Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator